

A. I. Nº - 017464.0006/02-7
AUTUADO - MOTACAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AUTUANTE - BELANISIA MARIA AMARAL DOS SANTOS
ORIGEM - INFACIL ILHÉUS
INTERNET - 12.12.02

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0407-02/02

EMENTA: ICMS. 1. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente subsistente, após adequação ao Regime Simplificado de Apuração do ICMS. 2. SIMBAHIA. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. RECOLHIMENTO A MENOS. Infração parcialmente comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 26/06/02, refere-se a exigência do ICMS de R\$ 12.016,46, em razão:

1. da falta de recolhimento do imposto nos meses de agosto, setembro e outubro de 2000, nos valores respectivos de R\$ 3.000,56, R\$ 2.313,56 e R\$ 4.928,13, decorrentes da omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através de saldo credor da Conta “Caixa”, conforme documentos às fls. 8 a 33 e 65 a 294 dos autos;
2. do recolhimento a menos do ICMS, nos valores de R\$ 20,77; R\$ 9,03; R\$ 10,11 e R\$ 1.734,30, inerentes aos meses de agosto a novembro de 2001, na condição de Empresa de Pequeno Porte do Regime SIMBAHIA, consoante demonstrativo à fl. 64 dos autos;

O autuado, em sua impugnação, às fls. 307 a 309 dos autos, aduz que por motivo de festas manteve o saldo credor de caixa durante os meses de agosto/00 de R\$ 17.650,36; setembro/00 de R\$ 13.609,23 e de outubro/00 de R\$ 28.989,03, mas ao final do exercício encerrou com o saldo devedor de caixa no valor de R\$ 104.919,27, conforme apurado na auditoria de caixa. Quanto à segunda infração, reconhece e parcela os valores de R\$ 1,61 e de R\$ 1.721,57, relativos aos meses de setembro e de novembro de 2001, respectivamente, do que anexa documentos fiscais, às fls. 319 a 690 do PAF, como prova de suas alegações.

A autuante, em sua informação fiscal, à fl. 693, acata as razões de defesa, relativas à segunda infração, onde anexa novo demonstrativo, e confirma a primeira exigência fiscal, do que reduz o valor do Auto de Infração para R\$ 11.965,43.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS de R\$ 12.016,46, em razão da falta de recolhimento do imposto de R\$ 10.242,25, apurado através de saldo credor na “Conta Caixa”, referente aos meses de agosto a outubro de 2000, como também em razão do recolhimento a

menos, no montante de R\$ 1.774,21, na condição de Empresa de Pequeno Porte do SIMBAHIA, nos meses de agosto a novembro de 2001.

Inicialmente deve-se ressaltar que, apesar do autuado reconhecer a existência dos saldos credores na Conta Caixa, conforme levantamento fiscal à fl. 11 dos autos, trata-se de contribuinte optante do Regime SIMBAHIA desde o exercício de 1999, conforme consulta aos seus dados cadastrais.

Portanto, no que refere-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada através da “Auditoria da Conta Caixa”, relativo aos meses de agosto a outubro de 2000, não existe fundamento regulamentar para o cálculo do imposto pela alíquota normal, haja vista que o autuado estava enquadrado como SIMBAHIA e a legislação ainda não previa como infração de natureza grave a omissão de saídas apuradas através da Auditoria da Conta Caixa (alt. n.º 20 – Dec. n.º 7867/00 – efeitos a partir de 1/11/00), cujo imposto deve ser exigido mediante a aplicação dos percentuais previstos no art. 387-A do RICMS/97, de acordo com a receita bruta ajustada, após adicionar a diferença apurada no levantamento fiscal ao valor já declarado pelo contribuinte, resultando no montante de R\$ 1.128,65, conforme a seguir:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE (FL.34 do PAF)

Mês	Rec. Bruta No Mês	Rec. Omissa (fl. 11 do PAF)	Total Rec. Bruta/Mês	Rec. Bruta Ajust. Acum.	%	ICMS Calculado	Incentivo. Empregado	I. C. M. S.		
								Devido	Recolhido	a Recolher
08/00	41.688,36	17.650,36	59.338,72	246.341,66	2,5	1.483,47	370,87	1.112,60	781,66	330,94
09/00	53.192,26	13.609,23	66.801,49	281.718,99	2,5	1.670,04	417,51	1.252,53	997,35	225,18
10/00	44.136,46	28.989,03	73.125,49	327.433,58	2,5	1.828,14	383,91	1.444,23	871,70	572,53
TOTAL A RECOLHER: R\$								1.128,65		

Quanto ao segundo item do Auto de Infração, inerente ao recolhimento a menos pelo contribuinte, na condição de Empresa de Pequeno Porte do Regime SIMBAHIA, o mesmo foi objeto de reconhecimento e recolhimento parcial por parte do contribuinte, nos valores de R\$ 1,61 e R\$ 1.721,57, relativos aos meses de setembro e novembro de 2001, respectivamente, o que foi acatado pela autuante, diante das provas documentais anexadas aos autos. Assim, subsiste em parte esta infração no montante de R\$ 1.723,18.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, no valor de R\$ 2.851,83.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 017464.0006/02-7, lavrado contra **MOTOCAN COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 2.851,83**, sendo R\$1.128,65, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios, e mais R\$ 1.723,18, acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b-3”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais, homologando-se os valores comprovadamente já recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 7 de novembro de 2002.

FERNANDO A. BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE/ RELATOR

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR